CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

PORTARIA Nº 209, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Regulamenta, no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Biologia - CFBio/CRBios, o acesso à informação, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando as disposições da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto n° 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando o aprovado na 295ª Reunião de Diretoria do CFBio, realizada no dia 5 de outubro de 2016;

RESOLVE:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Portaria regulamenta, em conformidade com a Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto n° 7.724, de 16 de maio de 2012, o acesso às informações produzidas pelo Conselho Federal de Biologia - CFBio ou constantes em seus arquivos.

Art. 2° O acesso às informações de que trata esta Portaria será garantido em observância aos princípios da administração pública, e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação proporcionados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração do Conselho Federal de Biologia - CFBio.

Parágrafo único. Na observância das diretrizes previstas neste artigo adotar-se-á, como princípio, a divulgação de quaisquer informações e, como exceção, a classificação dessas como sigilosas ou privadas, privilegiando a transparência ativa e divulgando, independentemente de requerimento, as informações públicas produzidas.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Art. 3° Fica criado, no âmbito do Conselho Federal de Biologia, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/CFBio, com as seguintes atribuições:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos;

III - receber e dar andamento a requerimentos de acesso a informações;

IV - monitorar o Portal da Transparência, garantindo que, no sítio eletrônico do CFBio na Rede Mundial de Computadores (Internet), sempre haja *banner* eletrônico padronizado e atualizado direcionando a ele;

V - manter e gerenciar o Serviço de Informação ao Cidadão para requerimento e acesso às informações, observando e fazendo cumprir todos os dispositivos, prazos legais e normas conexas;

VI - manter *banner* ou sinalização indicativa, do Serviço de Informação ao Cidadão na recepção do CFBio.

Art. 4° Caberá à autoridade monitoradora do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), cumulativamente com as funções que já exerce e, em conjunto com a autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do CFBio:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informações, de forma eficiente e adequada aos objetivos da legislação federal reguladora do acesso a informações e desta Portaria Normativa;

II - monitorar a aplicação do disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta Portaria e apresentar relatórios anuais sobre o seu cumprimento;

III - orientar e recomendar ao plenário, à presidência, às assessorias e às demais unidades de gestão do CFBio as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações;

IV - providenciar a publicação, no Portal da Transparência do CFBio, de relatório estatístico anual contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

CAPÍTULO III
DO PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES

Art. 5° O pedido de acesso à informação deverá ser feito pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/CFBio.

Art. 6º Para o acesso às informações publicadas sob a modalidade da transparência ativa não será exigido do interessado qualquer identificação.

Art. 7° O pedido de acesso às informações, a serem prestadas na modalidade Transparência Passiva, deverá conter:

I - nome completo do requerente;

II - número do CPF ou do passaporte, este no caso de estrangeiro não residente no Brasil; no caso de o requerente ser pessoa jurídica, o número do CNPJ da requerente e o número do CPF do representante legal que firmar o pedido;

III - especificação, de forma clara e precisa, das informações objeto do requerimento; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou das informações objeto do requerimento.

Parágrafo único. Não serão recebidos pedidos feitos por outras formas que não as descritas neste artigo.

Art. 8° Em nenhuma hipótese será permitido exigir dos requerentes de informações a motivação dos pedidos.

Art. 9° Não serão atendidos, sob a modalidade da Transparência Passiva, pedidos de acesso a informações:

I - genéricos ou inespecíficos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do CFBio;

IV - de informações já publicadas no Portal da Transparência, caso em que a prestação de informações se limitará a observar as disposições do art. 10 desta Portaria.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III deste artigo, o SIC/CFBio deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 10. Caso as informações estejam disponíveis ao público para acesso universal, o CFBio deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir as informações. Neste caso, o CFBio se desobriga do fornecimento direto das informações.

Art. 11. Caso as informações não estejam disponíveis ao público para acesso universal, o pedido será encaminhado, com prazo descrito, para resposta do responsável da área a que se refira o pedido.

Art. 12. Recebido o pedido e estando as informações disponíveis, o acesso será imediato. Caso não seja possível o acesso imediato às informações, o SIC/CFBio, no prazo de vinte dias, deverá:

I - enviar as informações ao endereço físico ou eletrônico informado pelo requerente;

II - comunicar data, local e modo para que o requerente realize consulta às informações, efetue reprodução ou obtenha certidão relativa às informações;

III - comunicar que não possui as informações ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pelas informações ou que as detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso, se for o caso.

Art. 13. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação dos documentos comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso III do art. 9°.

Art. 14. Quando a manipulação prejudicar a integridade das informações, o CFBio deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópias, com certificação de que conferem com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de agente do CFBio, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade das informações.

Art. 15. A reprodução de informações ocorrerá no prazo de até vinte dias, contado da data do pedido de informações, ressalvados os casos em que, justificadamente, devido ao volume ou ao estado das informações, a reprodução demande prazo superior.

Art. 16. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por até dez dias, mediante comunicação a ser encaminhada ao requerente.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 17. No caso de omissão na resposta ao pedido de acesso às informações, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias ao CFBio, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação começará a contar trinta dias após a apresentação do pedido.

Art. 18. Nos casos em que seja negado o pedido de acesso a informações, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com indicação:

I - das razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - da possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - da possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação das informações, quando for o caso, com indicação da autoridade que o apreciará.

Art. 19. As razões de negativa de acesso a informações classificadas indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

Art. 20. Em caso de negativa de acesso a informações ou de fornecimento de informações incompletas, o requerente poderá recorrer, no prazo de dez dias a contar da ciência da decisão ao Presidente do CFBio, devendo o recurso ser decidido no prazo de cinco dias, a contar de seu recebimento.

Art. 21. Em caso de não provimento do recurso a que se refere o art. 20, o requerente poderá recorrer, no prazo de dez dias a contar da ciência da decisão, ao presidente do CFBio, que deverá decidir no prazo de cinco dias a contar do recebimento do recurso.

Art. 22. Nos casos em que o Presidente do CFBio negar provimento ao recurso de que trata o art. 20, ele submeterá, de ofício, observadas as seguintes providências:

I - o requerente será comunicado da decisão e informado da possibilidade de apresentar razões adicionais ao recurso a ser examinado pelo plenário do CFBio, o que deverá fazer no prazo de quinze dias;

II - com ou sem as razões adicionais do requerente, o recurso será incluído na pauta da próxima plenária do CFBio, depois de expirado o prazo de inciso I;

Parágrafo único. A decisão do Plenário do CFBio é definitiva no âmbito das instâncias administrativas.

CAPÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS

Art. 23. As informações produzidas pelo CFBio ou sobre as quais ele tenha a guarda serão classificadas em:

I - públicas;

II - reservadas, aquelas cuja guarda sem publicidade deve estender-se pelo prazo de cinco anos;

III - secretas aquelas cuja guarda sem publicidade devem estender-se pelo prazo de quinze anos;

IV - privadas, aquelas que digam respeito à vida privada, à imagem e à honra de quaisquer pessoas, ressalvadas as exceções previstas nesta Portaria.

Art. 24. A classificação das informações será feita:

I - pelo Presidente do CFBio, ouvida a Comissão de Transparência do CFBio, que poderá classificar as informações até o grau de sigilo secreto;

II - pela autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do CFBio, ouvida a Comissão de Transparência do CFBio, que poderá classificar as informações até o grau de sigilo reservado.

§ 1° São improrrogáveis os prazos dos graus de sigilo objeto de classificação de que trata este artigo.

§ 2° São indelegáveis as prerrogativas para a classificação dos graus de sigilo.

§ 3° Serão consideradas públicas todas as informações que não sejam classificadas na forma do caput deste artigo e não tenham a classificação de privadas.

Art. 25. São passíveis de classificação nos graus de sigilo exclusivamente as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - em conformidade com as orientações ou determinações das autoridades federais:

a) pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

b) prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do Brasil, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

c) pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

d) oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Brasil;

e) prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das forças armadas;

f) prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

g) pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

h) comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

II - em razão do exercício da profissão:

a) promover a quebra do sigilo profissional;

b) divulgar dados pessoais, enfermidades e fatos relacionados a tratamentos e a pessoas a eles submetidos;

c) divulgar a aplicação de penalidades a que a lei dê caráter reservado.

Art. 26. A decisão que classificar as informações em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, a ser disponibilizado, no Portal da Transparência do CFBio, e deverá conter as seguintes informações:

I - código de indexação das informações;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra cada informação;

IV - tipo de informação;

V - data da produção da informação;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos na legislação federal reguladora do acesso a informações;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos na legislação federal reguladora do acesso a informações;

IX - data da classificação;

X - identificação e assinatura da autoridade que classificou a informação.

Art. 27. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e ao seguinte:

I - a decisão deverá obedecer ao prazo previsto no art. 23 desta Portaria;

II - caso a decisão implique em classificação, desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação classificada em qualquer grau de sigilo, deverá ser formalizada e justificada em Termo de Classificação de Informação e;

III - a decisão denegatória deverá ser fundamentada e haverá possibilidade de recurso nos termos desta Portaria, sendo que o primeiro recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que denegou o pedido.

Parágrafo único. Nos casos em que a redução do prazo de sigilo diga respeito a informações envolvendo pessoas naturais ou jurídicas, aquelas e os representantes legais destas deverão ser previamente ouvidos, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, com prazo máximo de trinta dias da ciência da notificação.

Art. 28. Quando não for autorizado o acesso integral a informações solicitadas em razão de conteúdo parcialmente sigiloso, será assegurado o acesso à parte não classificada como sigilosa, por meio de certidão, extrato ou cópia com supressão ou ocultação de texto.

CAPÍTULO VI
DAS INFORMAÇÕES PRIVADAS

Art. 29. As informações acerca da vida privada, da imagem e da honra de quaisquer pessoas serão classificadas como privadas, independentemente de outra classificação de sigilo em razão da natureza das informações, e serão mantidas fora do acesso ao público pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção.

Parágrafo único. Não se enquadram na restrição prevista pelo caput deste artigo as informações relativas:

I - à remuneração de empregados e de prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas;

II - aos pagamentos a conselheiros, colaboradores e terceiros em geral.

Art. 30. O CFBio autorizará a divulgação ou acesso por terceiros das informações descritas no art. 29 desta Portaria exclusivamente diante de previsão legal, decisão judicial ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 1° Aquele que obtiver acesso a informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 2° O consentimento previsto no caput deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante, devidamente justificado.

Art. 31. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO VII
DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Art. 32. A Assessoria de Comunicação e Imprensa do CFBio deverá manter, no sitio eletrônico do CFBio, página vinculada ao Portal da Transparência e que contenha as informações exigidas pela legislação federal reguladora do acesso a informação, e por esta Portaria.

Art. 33. O Portal da Transparência deverá manter publicadas e atualizadas as seguintes seções:

I - Institucional, contendo informações sobre:

a) os conselheiros federais e respectivos suplentes em atividade ou licenciados, com indicação do período de início do mandato em curso;

b) a composição das comissões permanentes, especiais e temporárias, e demais órgãos colegiados ou grupos de trabalho eventualmente instituídos, com indicação dos cargos e do início e fim dos respectivos mandatos diretivos, deliberativos ou consultivos;

c) calendário de reuniões e eventos a serem promovidos pelo CFBio em cada ano civil.

II - Legislação, contendo:

a) textos constitucionais, legais e infra legais relacionados ao Sistema Conselho Federal e Conselhos Regionais de Biologia - CFBio/CRBios e ao exercício da profissão de Biólogo incluindo os atos de edição do CFBio;

b) normas administrativas, incluindo resoluções, deliberações plenárias, portarias e quaisquer outros atos normativos baixados pelo CFBio e por seus órgãos administrativos;

III - Planejamento, contendo Plano de Ação do CFBio;

IV - Finanças, contendo repasses ou transferências de recursos financeiros, execução orçamentária e financeira detalhada, notas de empenho emitidas, demonstrativos contábeis e relação de bens móveis e imóveis do CFBio;

V - Licitações, Contratos e Convênios quando houver, contendo documentos sobre:

a) licitações realizadas e em andamento, com editais, chamadas públicas, retificações, anexo e resultados;

b) contratos de aquisições de bens e de prestação de serviços, ainda que sem ônus, indicando os valores quando houver;

c) convênios e instrumentos jurídicos correlatos, com indicação das partes, objeto, valores, e períodos de vigência e outras informações relevantes.

VI - Viagens, contendo o detalhamento da emissão de passagens aéreas pelo CFBio em favor de conselheiros, empregados, convidados ou terceiros, informando nome do passageiro, destino, evento, data do evento, data da viagem, trechos e valores, além de detalhamento nominal do recebimento de diárias;

VII - Recursos Humanos, compreendendo:

a) relação dos ocupantes de empregos de livre provimento, assessorias;

b) relação dos ocupantes de empregos de provimento efetivo, indicando nomes e designação dos respectivos empregos, data de admissão e lotação;

c) relação dos ex-empregados referente aos últimos cinco anos fora o exercício corrente, indicando nomes, empregos que ocuparam (de livre provimento ou de provimento efetivo), datas de ingresso e de desligamento;

d) descritivo das remunerações mensais, contendo nomes, empregos ocupados (de livre provimento e efetivo), remuneração e benefícios recebidos, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, ressalvados os casos descritos no inciso VI;

e) informações sobre os concursos públicos realizados, tais como editais, resultados e quadro de convocações, admissões, desistências e desligamentos.

VIII - Registro do Pedido de Acesso a Informações, contendo:

a) link de acesso ao SIC;

b) relatórios de atendimento de demandas do SIC e contato da autoridade de monitoramento;

c) telefone e e-mail do Serviço de Informação ao Cidadão;

d) resposta às perguntas mais frequentes da sociedade.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não afastam a necessidade da observância de outras exigências previstas na legislação federal reguladora do acesso a informações.

Art. 34. O SIC garantirá que o Portal da Transparência:

I - contenha ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informações de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgue em detalhes os formatos utilizados para estruturação das informações;

V - assegure a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - mantenha atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indique local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o CFBio, e;

VIII - assegure as medidas necessárias para a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (PCD), nos termos do art. 17 da Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9° da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n° 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto n° 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 35. Os relatórios mensais deverão ser publicados até o último dia do mês seguinte àquele a que se refere, e os anuais até o último dia do mês de abril do ano seguinte àquele a que se refere.

CAPÍTULO VIII
DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELAS UNIDADES GESTORAS

Art. 36. Ao ser demandado pelo SIC/CFBio, pelo Presidente ou pelo Plenário, a unidade gestora responsável pela informação solicitada deverá responder em até dez dias ao demandante, em caso de pedido originário, ou em até três dias, em caso de recurso, sob pena de o gestor responsável ser responsabilizado pela denegação da informação.

Art. 37. As respostas às demandas devem estar em linguagem clara e institucional.

CAPÍTULO IX
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 38. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilização do agente do CFBio que as praticar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da legislação federal reguladora do acesso a informações e desta Portaria, retardar deliberadamente o

seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de emprego ou função que exerce no CFBio;

III - agir com dolo ou má fé na análise das solicitações de acesso a informações;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido a informações sigilosas ou a informações privadas;

V - impor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, informações concernentes a possíveis violações de direitos humanos no âmbito do CFBio.

Art. 39. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o CFBio e deixar de observar o disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta Portaria será objeto de processo administrativo e a sanções nos termos da legislação própria.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Determinar que os Conselhos Regionais de Biologia - CRBios adotem, no âmbito das respectivas administrações, normas com disposições correlatas a desta Portaria, com o objetivo de bem aplicar a legislação federal reguladora do acesso a informações.

Art. 41. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Wlademir João Tadei
Presidente do Conselho

(Publicada no DOU, Seção 1, de 13/10/2016)